

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO III**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jussara Schmitt Sandri; Dani Rudnicki; Gabriel Antinolfi Divan – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-599-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito penal. 3. Processo penal. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III

Apresentação

É com muita alegria que mais uma vez apresentamos os Anais dos trabalhos que foram comunicados e discutidos no CONPEDI.

Antes, uma opção proposta para viabilizar a troca acadêmica e a reflexão durante os anos da pandemia da COVID-19, e, agora, uma realidade que ganha lugar garantido no calendário de eventos. A edição Virtual do CONPEDI, que aqui, chega à sua edição de número IX, promove a mesma congregação e a mesma potência do debate na pesquisa jurídica, ainda que sem o encontro presencial: semelhante prazer de ouvir e conhecer as perspectivas de pesquisadoras e pesquisadores de todo o Brasil, e de exibir o próprio trabalho. A mesma energia de troca e a mesma cumplicidade que constrói uma excelência acadêmica em torno dos temas cruciais que congreiam as áreas do Direito Penal e do Processo Penal, sempre pensados à luz dos vetores constitucionais.

O fato de esse ser - como costumeiramente ocorre, dada demanda - o Grupo de Trabalho n. III dedicado a essa pauta e a essas temáticas, só reforça o compromisso na produção acadêmica de ponta em relação a uma gama de debates que não só desperta interesse maciço de pesquisa, como tem relação com questões que são prementes na própria construção política e social do nosso país.

Foi assim que nos reunimos, ainda que mediados pelas telas de nossos aparelhos (mas, inegavelmente: reunidos!) na tarde do dia 26 de junho de 2026 para prestigiar a apresentação do seguinte (e qualificado) rol de trabalhos, que foram divididos em três blocos entremeados por discussões e aberturas para questionamentos e apontamentos:

Luan Ramos Silva apresentou o texto escrito em coautoria com Claudio José Amaral Bahia, cujo título é A LEI ANTIFACÇÃO E O DIREITO PENAL DE EMERGÊNCIA: ENTRE A NEUTRALIZAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E OS LIMITES DO GARANTISMO CONSTITUCIONAL;

Lígia Maria de Castro e Sousa e Tayana Roberta Muniz Caldonazzo contribuíram apresentando o artigo PROTEÇÃO JURÍDICA DA POPULAÇÃO LGBTQ+: DESAFIOS E ARGUMENTOS PARA A CRIAÇÃO DE CRIME AUTÔNOMO CONTRA A LGBTFOBIA;

Eduardo Puhl apresentou o trabalho escrito em coautoria com Matheus Felipe De Castro, de título O ESTATUTO EPISTÊMICO DO RECONHECIMENTO FACIAL AUTOMATIZADO RETROSPECTIVO NO PROCESSO PENAL;

Marcelo Wordell Gubert e Mariana Ferreira de Almeida apresentaram o artigo escrito em também coautoria com Flavia Piccinin Paz, de título ERRO 404: A CONFIABILIDADE DAS PROVAS ALGORÍTMICAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERA;

Bruno Leonardo Valverde da Silva e Pinto Pedro Inácio dos Santos de Jesus apresentaram o texto intitulado DEVIDO PROCESSO LEGAL EM TEMPOS DE EXCEÇÃO: EXPANSÃO DAS MEDIDAS PATRIMONIAIS E A CONSOLIDAÇÃO DO PROCESSO PENAL PATRIMONIAL NA LEGISLAÇÃO ANTIFACÇÃO BRASILEIRA;

Maíse Bezerra Lauande Fonseca apresentou artigo escrito em coautoria com Claudio Alberto Gabriel Guimaraes, e Antonio Coêlho Soares Junior, intitulado USO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DA VÍTIMA EM PROCESSOS SOB O RITO DO JÚRI: ENTRE A VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA E O CERCEAMENTO DE DEFESA;

Kawã Eduardo França apresentou o artigo DEEPFAKE COMO INSTRUMENTO DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA DE GÊNERO CONTRA A MULHER: A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 147-B, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, escrito em coautoria com Monique Leray Costa e Rodrigo Rosa Borba;

Rodrigo Alves Guimarães contribuiu apresentando o trabalho ENCONTRO FORTUITO DE CELULAR E OS RISCOS DA FLEXIBILIZAÇÃO DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS NA PERSECUÇÃO PENAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL;

Maria Fernanda Lima Oka e Rosberg de Souza Crozara apresentaram o texto AÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS PARA TESTEMUNHAS EM CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: AS CONTRIBUIÇÕES PARA O BEM-ESTAR DA VÍTIMA E PARA O CONJUNTO PROBATÓRIO;

Roberto Berttoni Cidade apresentou o trabalho APLICAÇÃO DO DEPOIMENTO ESPECIAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO E PREVENÇÃO DA REVITIMIZAÇÃO DE ADULTOS VÍTIMAS DE CRIMES SEXUAIS, escrito em coautoria com Geovania de Carvalho;

Fabiano Scuzziato e Eloisa Nardi apresentaram o texto intitulado A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM CRIMES AMBIENTAIS PELA RECONFIGURAÇÃO SOCIETÁRIA UMA ANÁLISE CRÍTICA DO PRECEDENTE DO STJ NO RESP Nº 1.977;

Luiza Gomes Faleiros Andrade e Gabriel Henrique Haddad apresentaram o artigo de título ABORTO LEGAL E PL Nº 1904/2024: ANÁLISE DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE À LUZ DA DIGNIDADE HUMANA;

Ivone Fernandes Morcilo Lixa, Lenice Kelner e Rodolfo Bernardo Warmeling contribuíram

Andressa Souza Martins, Claudineia Crispim Rosa Parra e Ricardo Pinha Alonso apresentaram o texto cujo título é A MOROSIDADE DOS INQUÉRITOS POLICIAIS EM CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL NA REGIÃO DE MARÍLIA E OS IMPACTOS NA PERSECUÇÃO PENA;

e, fechando a tarde de discussões, Fabrizio Romão Thosi apresentou o texto intitulado A ESTRUTURA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO: GARANTISMO PROCESSUAL PENAL E OS GRAUS DE GARANTISMO, escrito em coautoria com Paula Alves Zanoto e João Alexandre de Souza Menegassi.

Agora, aqui compilados, os trabalhos reunidos neste volume ampliam os debates realizados naquela ocasião: os textos completos, disponíveis, se colocam abertos à consulta, a mais reflexões e à contribuição para debates, que é sua função e missão fundamental.

Desejamos uma excelente leitura, torcendo para que seja tão prazerosa como foi estar à frente dos trabalhos do Grupo!

Prof. Dr. Dani Rudnicki - Universidade La Salle-RS

Prof. Dr. Gabriel Antinolfi Divan - Universidade de Passo Fundo - RS

Profa. Dra. Jussara Schmitt Sandri - Instituto Federal do Paraná-PR

28 de junho de 2026

**SOCIOEDUCAÇÃO E GESTÃO EXTRAJUDICIAL DE CONFLITOS:
COMUNICAÇÃO NÃO VIOLENTA E CÍRCULOS DE CONSTRUÇÃO DE PAZ
COMO PRÁTICAS RESTAURATIVAS**

**SOCIO-EDUCATIONAL SYSTEMS AND NON-JUDICIAL CONFLICT
RESOLUTION: NONVIOLENT COMMUNICATION AND PEACEBUILDING
CIRCLES AS RESTORATIVE PRACTICES**

Jussara Schmitt Sandri ¹
Priscila Kutne Armelin ²

Resumo

O presente artigo analisa de que modo a comunicação não violenta e os círculos de construção de paz podem qualificar as práticas socioeducativas voltadas à responsabilização de adolescentes em conflito com a lei. Tais práticas são analisadas na qualidade de instrumentos da Justiça Restaurativa, sob a ótica dos fundamentos normativos da proteção integral e dos limites estruturais do sistema brasileiro. A metodologia é qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, caracterizando-se como artigo de revisão bibliográfica e documental. O estudo busca demonstrar que a efetividade dessas práticas não decorre automaticamente de seu respaldo normativo, mas está condicionada à superação de culturas institucionais punitivistas e à criação de condições estruturais e formativas que, embora previstas pelo ordenamento jurídico, ainda não são asseguradas de forma sistemática pela realidade institucional. Identificam-se, ainda, tensões entre o princípio da voluntariedade, inerente às práticas restaurativas, e a natureza compulsória das medidas socioeducativas, o que exige uma adaptação contextualizada, e não a mera transposição de modelos. O estudo contribui ao articular, de forma sistemática, os fundamentos da Justiça Restaurativa com o marco normativo da socioeducação, uma vez que se trata de um campo ainda pouco explorado na literatura jurídica nacional.

Palavras-chave: Sistema socioeducativo, Resolução de conflitos, Práticas restaurativas, Responsabilização juvenil, Proteção integral

system. The methodology is qualitative, exploratory, and descriptive in nature, characterizing itself as a bibliographic and documentary review article. The study seeks to demonstrate that the effectiveness of these practices does not automatically stem from their normative support, but is conditioned by overcoming punitive institutional cultures and creating structural and formative conditions that, although foreseen by the legal system, are not yet systematically ensured by institutional reality. Furthermore, tensions are identified between the principle of voluntariness, inherent in restorative practices, and the compulsory nature of socio-educational measures, which requires contextualized adaptation, and not merely the transposition of models. This study contributes by systematically articulating the fundamentals of Restorative Justice with the normative framework of socio-education, since this is a field that is still little explored in national legal literature.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Socio-educational system, Conflict resolution, Restorative practices, Juvenile accountability, Comprehensive protection

1 INTRODUÇÃO

A socioeducação brasileira, estruturada sobre a doutrina da proteção integral, orienta-se por uma perspectiva pedagógica e não exclusivamente punitiva, reconhecendo o adolescente como sujeito de direitos em condição peculiar de desenvolvimento (CF/1988, art. 227; Lei 8.069/1990; Lei 2.594/2012). Esse fundamento normativo abre espaço para a incorporação de práticas restaurativas como instrumentos de qualificação da intervenção socioeducativa.

Paralelamente, observa-se, nas últimas décadas, o fortalecimento de mecanismos alternativos de resolução de conflitos, especialmente no âmbito do sistema multiportas, que propõe a utilização de diferentes métodos adequados à natureza da controvérsia. Nesse cenário, a Justiça Restaurativa emerge como abordagem que privilegia o diálogo, a participação ativa dos envolvidos e a reparação dos danos, em contraposição ao modelo tradicional de justiça retributiva (Zehr, 2008). Sua institucionalização no ordenamento jurídico brasileiro foi impulsionada pela Resolução n. 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, que estabeleceu diretrizes para sua implementação no âmbito do Poder Judiciário, conferindo legitimidade normativa às práticas restaurativas como política pública de promoção da cultura de paz.

Dentre as práticas restaurativas, destacam-se a comunicação não violenta, sistematizada por Marshall B. Rosenberg (2006), e os círculos de construção de paz, desenvolvidos por Kay Pranis (2010), instrumentos capazes de promover a escuta qualificada, o reconhecimento das necessidades dos envolvidos e a construção coletiva de soluções. Amplamente difundidas em contextos educacionais e comunitários, tais práticas mostram-se particularmente relevantes no âmbito da socioeducação, ao favorecerem a responsabilização consciente do adolescente e o fortalecimento dos vínculos sociais, em consonância com os princípios pedagógicos que orientam o SINASE.

A despeito do crescente interesse acadêmico pelas práticas restaurativas e pela socioeducação, ainda são incipientes as análises que articulam, de forma sistemática, a comunicação não violenta e os círculos de construção de paz como instrumentos de gestão extrajudicial de conflitos especificamente no âmbito socioeducativo. Estudos como os de Pallamolla (2009), Achutti (2016) e Sica (2007) avançam na análise da Justiça Restaurativa no contexto do sistema de justiça criminal, mas sem aprofundar sua interface com os princípios e as práticas da socioeducação. Essa lacuna justifica a relevância do presente estudo, que busca contribuir para o debate sobre formas mais eficazes e humanizadas de responsabilização juvenil, diante dos limites do modelo punitivo tradicional e das demandas contemporâneas por uma cultura de paz fundada no respeito aos direitos humanos.

Nessa perspectiva, apresenta-se o seguinte problema de pesquisa: de que modo a comunicação não violenta e os círculos de construção de paz, na qualidade de instrumentos da Justiça Restaurativa, podem qualificar as práticas socioeducativas voltadas à responsabilização de adolescentes em conflito com a lei, considerados os fundamentos normativos da proteção integral e os limites impostos pelas condições estruturais do sistema socioeducativo brasileiro?

O objetivo geral deste estudo consiste em analisar a contribuição dessas práticas para a efetivação de uma abordagem socioeducativa restaurativa. Para tanto, estabelecem-se os seguintes objetivos específicos: examinar os fundamentos jurídicos e teóricos da socioeducação à luz da doutrina da proteção integral; caracterizar a Justiça Restaurativa e sua inserção no sistema multiportas de resolução de conflitos; analisar a comunicação não violenta e os círculos de construção de paz como instrumentos restaurativos aplicáveis ao contexto socioeducativo; e identificar as potencialidades e os limites da implementação dessas práticas no sistema socioeducativo brasileiro.

Metodologicamente, o estudo adota abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, caracterizando-se como artigo de revisão bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica orientou-se pela seleção de obras consolidadas nos campos da Justiça Restaurativa, da socioeducação e da comunicação não violenta, em referenciais teóricos centrais como Howard Zehr, Kay Pranis e Marshall Rosenberg.

A pesquisa documental compreendeu a análise de textos normativos federais, como a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), a Lei do SINASE (Lei 12.594/2012) e a Resolução 225/2016 do CNJ, bem como documentos institucionais produzidos pelo próprio Conselho Nacional de Justiça.

A análise do material seguiu uma lógica temática, estruturando o artigo em cinco seções, além desta introdução e das considerações finais. A primeira seção examina os fundamentos da socioeducação e a doutrina da proteção integral. A segunda aborda a Justiça Restaurativa e a gestão extrajudicial de conflitos. A terceira analisa a comunicação não violenta como instrumento de mediação e responsabilização juvenil. A quarta examina os círculos de construção de paz e suas potencialidades na socioeducação. A quinta e última seção sistematiza as potencialidades e os limites das práticas restaurativas no contexto socioeducativo, preparando o terreno para as considerações finais.

O presente estudo sustenta que a comunicação não violenta e os círculos de construção de paz constituem instrumentos restaurativos, cuja efetividade no sistema socioeducativo brasileiro não é automática nem garantida apenas por seu respaldo normativo. Depende da superação de culturas institucionais punitivistas e da criação de condições estruturais e

formativas adequadas. Tais condições, embora previstas no ordenamento jurídico, ainda não são asseguradas de forma sistemática na realidade institucional.

2 SOCIOEDUCAÇÃO E PROTEÇÃO INTEGRAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A socioeducação, no ordenamento jurídico brasileiro, estrutura-se a partir da consolidação da doutrina da proteção integral, consagrada pela Constituição Federal de 1988, em especial em seu art. 227, e regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8.069/1990. Esse marco normativo representou a superação da doutrina da situação irregular, que historicamente orientava a intervenção estatal sobre crianças e adolescentes a partir de uma perspectiva tutelar e seletiva. Com a adoção da proteção integral, esses sujeitos passam a ser reconhecidos como titulares de direitos fundamentais, o que implica a redefinição das bases jurídicas da responsabilização por atos infracionais (Digiácomo; Digiácomo, 2017).

Essa mudança não se limita ao plano normativo, refletindo uma reconfiguração mais ampla das políticas públicas voltadas à infância e à juventude. A proteção integral estabelece um modelo de corresponsabilidade entre Estado, família e sociedade, orientado pela promoção do desenvolvimento pleno e pela garantia da dignidade humana. Assim, a intervenção socioeducativa deve ser compreendida como parte de um sistema de garantia de direitos, e não como mecanismo isolado de controle social (Rizzini; Rizzini, 2004).

A consolidação desse paradigma é aprofundada com a instituição da Lei do SINASE (Lei 12.594/2012), que organiza o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e estabelece diretrizes para a execução das medidas aplicáveis a adolescentes em conflito com a lei. O SINASE explicita princípios estruturantes como a legalidade, a brevidade, a excepcionalidade da privação de liberdade e o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, reforçando o caráter pedagógico das medidas socioeducativas. Como observa Saraiva (2010, p. 72), o SINASE representa "[...] a mais qualificada tentativa de fazer valer, na prática, o que a Constituição e o ECA estabeleceram no plano normativo", ao articular diretrizes nacionais com a execução descentralizada das medidas.

A interpretação dessas diretrizes exige o afastamento de leituras que equiparem as medidas socioeducativas a sanções penais típicas do sistema adulto. Nessa perspectiva, Sposato (2013) sustenta que, embora as medidas socioeducativas possuam inegável conteúdo sancionatório, decorrente da prática de ato infracional, sua finalidade precípua é pedagógica e

não punitiva, devendo priorizar a formação do adolescente e sua reinserção social. A autora adverte que a aproximação acrítica entre o direito infracional e o direito penal adulto representa um retrocesso em relação aos avanços conquistados pela doutrina da proteção integral, esvaziando o conteúdo educativo da socioeducação.

No plano teórico, a socioeducação pode ser compreendida como prática que articula dimensões jurídicas, pedagógicas e sociais, inserindo-se no campo da educação social. Bisinoto *et al.* (2015) destacam que essa abordagem está orientada por valores como autonomia, emancipação e justiça social, o que implica reconhecer o adolescente em conflito com a lei como sujeito em desenvolvimento, cujas trajetórias são frequentemente marcadas por vulnerabilidades estruturais. Essa perspectiva desloca o foco da infração para o sujeito, ampliando o alcance das intervenções socioeducativas.

A dimensão pedagógica da socioeducação também é enfatizada por Costa (2006), ao sustentar que a medida socioeducativa deve promover processos reflexivos capazes de favorecer a responsabilização consciente do adolescente, pois não se trata apenas de responder ao ato infracional, mas de criar condições para que o sujeito compreenda as consequências de suas ações e construa novos projetos de vida, o que reforça o caráter formativo dessas medidas.

A mudança de paradigma introduzida pela proteção integral também se manifesta na forma de organização institucional das políticas socioeducativas. Brancher (2000), por sua vez, destaca que a superação do modelo centralizador e autoritário deu lugar a uma lógica baseada na descentralização, na participação social e na atuação em rede. Essa reconfiguração fortalece o sistema de garantia de direitos e possibilita uma abordagem mais integrada, envolvendo diferentes atores na construção de respostas adequadas às demandas dos adolescentes.

Apesar dos avanços normativos e teóricos, a efetivação da socioeducação orientada pela proteção integral ainda enfrenta desafios significativos. Ramidoff (2012) aponta que persistem, no âmbito das práticas institucionais, elementos de caráter punitivista que tensionam os princípios estabelecidos pela legislação. A insuficiência de recursos, a fragilidade das estruturas institucionais e as desigualdades sociais contribuem para a reprodução de práticas que dificultam a concretização de uma abordagem verdadeiramente educativa. Volpi já alertava que "[...] a privação de liberdade, quando mal executada, converte-se em escola do crime, contradizendo frontalmente os objetivos da socioeducação" (2001, p. 26), evidenciando que os desafios atuais têm raízes históricas profundas.

Nesse cenário, torna-se evidente a necessidade de fortalecimento de práticas que promovam a responsabilização em consonância com a garantia de direitos, evitando tanto a reprodução de modelos repressivos quanto a adoção de respostas meramente formais. A

complexidade da socioeducação exige a incorporação de estratégias que favoreçam o diálogo, a escuta e a reconstrução de vínculos sociais, em consonância com os dos direitos humanos.

É nesse contexto que se insere a discussão acerca da Justiça Restaurativa e das práticas de gestão extrajudicial de conflitos. Tais abordagens apresentam-se como possibilidades concretas de qualificação da socioeducação, na medida em que promovem formas mais participativas, dialógicas e reflexivas de enfrentamento dos conflitos, com potencial de superar as limitações dos modelos predominantemente retributivos. A análise dessas abordagens será desenvolvida nos capítulos subsequentes.

3 JUSTIÇA RESTAURATIVA E GESTÃO EXTRAJUDICIAL DE CONFLITOS NO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO

A consolidação de modelos alternativos de resolução de conflitos no âmbito jurídico contemporâneo tem impulsionado a superação da centralidade da jurisdição estatal como via exclusiva de tratamento das controvérsias. No contexto da socioeducação, em que os princípios da proteção integral e do caráter pedagógico das medidas exigem respostas que transcendam a lógica meramente sancionatória, essa superação adquire relevância particular. A noção de gestão extrajudicial de conflitos ganha relevo ao propor a adoção de métodos adequados à natureza e à complexidade das demandas, em consonância com a lógica do sistema multiportas. Conforme assinala Vasconcelos (2018), a pluralidade de mecanismos de resolução de conflitos amplia as possibilidades de pacificação social ao permitir a escolha do procedimento mais adequado ao caso concreto, deslocando o foco da decisão impositiva para a construção consensual de soluções.

Essa perspectiva encontra respaldo no acesso à justiça em sentido amplo, que não se limita ao ingresso no Poder Judiciário, mas envolve a efetiva resolução dos conflitos de maneira célere, adequada e satisfatória para as partes envolvidas. Nesse sentido, Cabral (2021) sustenta que a justiça multiportas promove uma reconfiguração do sistema jurídico ao reconhecer que diferentes conflitos demandam diferentes formas de tratamento, o que implica valorizar métodos autocompositivos e restaurativos como instrumentos legítimos de intervenção.

É nesse cenário que se insere a Justiça Restaurativa, compreendida como abordagem que propõe uma mudança de paradigma no tratamento dos conflitos, especialmente aqueles de natureza relacional e comunitária. Em oposição ao modelo retributivo, centrado na violação da norma e na imposição de sanções, a Justiça Restaurativa desloca o eixo da análise para o dano causado às pessoas e às relações. Como destaca Zehr (2008, p. 37), em sua obra *Trocando as Lentes*, "[...] o crime é uma violação de pessoas e de relacionamentos", o que exige respostas

que priorizem a reparação do dano e a restauração dos vínculos sociais. Essa reorientação é especialmente significativa no contexto socioeducativo, em que o adolescente em conflito com a lei frequentemente se insere em dinâmicas relacionais e comunitárias marcadas por vulnerabilidades estruturais.

A Justiça Restaurativa estrutura-se a partir de princípios como a participação voluntária, o diálogo, a responsabilização ativa do ofensor e a centralidade das necessidades das vítimas (Zehr, 2008). No contexto socioeducativo, contudo, esses princípios encontram tensão com a natureza compulsória das medidas impostas pelo Estado, pois o adolescente não escolhe submeter-se à socioeducação, o que coloca em xeque a voluntariedade como pressuposto dos processos restaurativos. Essa tensão, ainda pouco explorada, exige que a aplicação da Justiça Restaurativa no âmbito do SINASE seja pensada como uma adaptação contextualizada, e não como mera transposição dos modelos originalmente desenvolvidos para o sistema de justiça criminal adulto (Achutti, 2016; Pallamolla, 2009).

A institucionalização, no Brasil, ocorre de forma mais sistemática com a edição da Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece diretrizes para a implementação da Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, definindo-a como política pública orientada à solução de conflitos por meio de processos estruturados de diálogo e reconhecendo sua relevância para a promoção de respostas mais adequadas e humanizadas, especialmente em contextos que envolvem relações continuadas.

A adoção de práticas restaurativas no âmbito socioeducativo apresenta especial pertinência, uma vez que o modelo retributivo tradicional revela limitações no enfrentamento de conflitos que envolvem adolescentes em situação de vulnerabilidade. A centralidade da punição tende a desconsiderar as dimensões sociais, emocionais e relacionais do conflito, reduzindo sua complexidade a uma resposta sancionatória. Nesse sentido, Achutti (2016) adverte que a incorporação da Justiça Restaurativa ao sistema de justiça juvenil exige cautela para que suas práticas não sejam capturadas pela lógica punitiva, transformando-se em mero apêndice do modelo retributivo sem alterar sua essência. A Justiça Restaurativa propõe, ao contrário, uma abordagem que privilegia a responsabilização ativa do sujeito, associada à compreensão dos impactos de sua conduta sobre as pessoas e a comunidade (Zehr, 2008).

Os métodos consensuais e restaurativos não substituem o sistema judicial, mas o complementam, ampliando o acesso à justiça em sentido material. Conforme destaca Pallamolla (2009), a diversificação dos mecanismos de resolução de conflitos contribui para a construção de soluções mais adequadas às necessidades das partes envolvidas, favorecendo a pacificação

social e o fortalecimento de uma cultura de paz que dialogue com os princípios do Estado Democrático de Direito.

Nessa perspectiva, a Justiça Restaurativa articula-se com os princípios da socioeducação ao promover práticas que estimulam o diálogo, a escuta ativa e a corresponsabilização. Para Cabral (2021), a adoção de métodos adequados de resolução de conflitos permite respostas mais eficazes, especialmente em contextos que envolvem relações continuadas, como ocorre no sistema socioeducativo. Essa articulação é reforçada por Pranis (2010), ao observar que os processos circulares, um dos principais instrumentos da Justiça Restaurativa, promovem o fortalecimento dos vínculos comunitários e a construção coletiva de responsabilidades, valores centrais à proposta socioeducativa.

Contudo, a implementação dessas práticas enfrenta desafios relevantes no contexto brasileiro. A ausência de formação adequada dos profissionais, aliada à resistência institucional à adoção de modelos não punitivos, limita a efetividade da Justiça Restaurativa. Para Vasconcelos (2018), a consolidação de uma cultura de resolução consensual de conflitos depende de mudanças estruturais e institucionais, bem como da capacitação contínua dos atores envolvidos. Achutti (2016) acrescenta que a ausência de reflexão crítica sobre os fundamentos do modelo restaurativo pode resultar na reprodução velada de práticas coercitivas sob nova nomenclatura, comprometendo sua legitimidade e efetividade.

Diante desse cenário, a incorporação da Justiça Restaurativa no sistema socioeducativo exige mais do que a aplicação de técnicas específicas, demandando uma mudança de paradigma na forma de compreender e tratar os conflitos (Zehr, 2008). Trata-se de reconhecer o conflito como espaço de aprendizagem e reconstrução de vínculos, o que exige a adoção de práticas concretas capazes de operacionalizar tais princípios, como a comunicação não violenta e os círculos de construção de paz, que serão analisados nos capítulos seguintes.

4 COMUNICAÇÃO NÃO VIOLENTA COMO INSTRUMENTO DE MEDIAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO JUVENIL

A comunicação ocupa papel central na constituição e no desenvolvimento dos conflitos, especialmente no contexto socioeducativo, em que relações marcadas por assimetrias, vulnerabilidades e experiências de violência tendem a dificultar o diálogo. Nesse cenário, compreender a comunicação como prática social e relacional implica reconhecer que falhas no

processo comunicativo podem intensificar tensões e comprometer a construção de soluções compartilhadas.

Como observam Watzlawick, Beavin e Jackson (2007), é impossível não se comunicar porque toda conduta possui valor de mensagem, o que significa que os padrões comunicacionais estabelecidos em ambientes institucionais produzem efeitos concretos sobre as relações e sobre os sujeitos neles inseridos. Essa dimensão é particularmente relevante no sistema socioeducativo, onde a qualidade das interações entre adolescentes e operadores pode tanto reproduzir dinâmicas de violência quanto favorecer processos de responsabilização e reinserção social.

A CNV, sistematizada por Marshall B. Rosenberg, emerge como proposta que busca reconfigurar a forma como os indivíduos se expressam e se relacionam, substituindo padrões comunicacionais baseados em julgamento, imposição e defesa por uma linguagem orientada pela empatia e pela escuta ativa. Segundo o autor, a CNV estrutura-se a partir de quatro componentes fundamentais: observação, sentimento, necessidade e pedido, os quais possibilitam a expressão autêntica das experiências humanas e a construção de interações mais conscientes e respeitadas (Rosenberg, 2006). Trata-se, em essência, de uma proposta que reconhece na linguagem um instrumento de poder capaz de tanto oprimir quanto libertar, em diálogo com a perspectiva freireana de que "[...] a palavra verdadeira é aquela que transforma o mundo" (Freire, 2011, p. 44).

A aplicação desses elementos no contexto socioeducativo permite a construção de processos comunicacionais que favorecem a responsabilização juvenil sem recorrer à lógica punitiva tradicional. Ao incentivar o reconhecimento das próprias emoções e necessidades, bem como a compreensão das vivências do outro, a CNV contribui para que o adolescente em conflito com a lei desenvolva maior consciência sobre as consequências de suas ações, fortalecendo processos de responsabilização ativa (Rosenberg, 2006). Essa abordagem encontra respaldo normativo no art. 35 da Lei 12.594/2012 (SINASE), que estabelece como diretriz da execução das medidas socioeducativas a utilização de práticas restaurativas, a promoção do diálogo e o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, ou seja, princípios que a CNV operacionaliza no plano das relações cotidianas.

Essa perspectiva dialoga diretamente com os fundamentos da Justiça Restaurativa, na medida em que privilegia o diálogo, a escuta qualificada e a participação dos envolvidos na construção de soluções. Conforme apontam Boyes-Watson e Pranis (2011a), práticas restaurativas eficazes dependem da criação de espaços seguros de comunicação, nos quais todos os participantes possam expressar suas experiências de forma respeitosa, contribuindo para a

reconstrução das relações e para o fortalecimento do senso de pertencimento. A CNV, nesse contexto, não se apresenta como técnica isolada, mas como postura comunicacional estruturante dos processos restaurativos, capaz de qualificar as interações nos círculos de construção de paz e demais práticas dialógicas.

A escuta ativa assume papel fundamental nesse processo, não apenas como técnica comunicacional, mas como postura ética que reconhece a dignidade do outro e legitima sua experiência. Pranis (2010) destaca que a qualidade da escuta está diretamente relacionada à capacidade de construir confiança e promover a participação equitativa nos processos restaurativos, elementos essenciais para a efetividade das práticas voltadas à resolução de conflitos. No contexto socioeducativo, essa dimensão é ainda mais relevante diante de trajetórias frequentemente marcadas pela invisibilidade e pela ausência de espaços de fala legítimos, os quais são aspectos que a escuta qualificada pode contribuir para reverter.

A articulação entre CNV e práticas restaurativas vincula-se, ainda, à promoção de uma cultura de paz, entendida como conjunto de valores, atitudes e comportamentos que rejeitam a violência e buscam prevenir conflitos por meio do diálogo e da cooperação. Documentos internacionais, como a Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz, enfatizam a importância de estratégias educativas e comunicacionais que favoreçam a convivência democrática e o respeito aos direitos humanos (UNESCO, 1999). Essa perspectiva é reforçada pela Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, que reconhece a Justiça Restaurativa como política pública comprometida com a construção de uma cultura de paz, atribuindo às práticas dialógicas papel central na humanização das respostas institucionais aos conflitos.

No âmbito da socioeducação, essa abordagem contribui para a superação de práticas autoritárias e excludentes, ao favorecer a construção de ambientes institucionais mais participativos e inclusivos. Brancher (2000) ressalta que a efetivação de uma cultura de paz no sistema socioeducativo depende da adoção de práticas que promovam o protagonismo dos sujeitos e a construção coletiva de soluções, o que reforça a relevância da comunicação como instrumento de transformação social. A CNV, nesse sentido, contribui para a formação de operadores socioeducativos capazes de estabelecer vínculos pedagógicos genuínos com os adolescentes, em substituição a relações pautadas pelo controle e pela coerção.

Contudo, a implementação da CNV no contexto socioeducativo não está isenta de desafios. A internalização de padrões comunicacionais baseados na violência simbólica, aliada à ausência de formação adequada dos profissionais, pode limitar a efetividade dessa abordagem. Achutti (2016) adverte que a adoção de práticas restaurativas e dialógicas sem o correspondente

compromisso institucional pode resultar em sua captura pela lógica punitiva, esvaziando seu potencial transformador. Além disso, há o risco de sua aplicação superficial, reduzida a técnica descontextualizada, o que compromete a integralidade do processo (Rosenberg, 2006). A CNV não é protocolo de intervenção pontual, mas prática que exige continuidade, reflexão e disposição genuína para o encontro com o outro.

Diante disso, a incorporação da CNV no sistema socioeducativo exige não apenas a adoção de ferramentas específicas, mas o desenvolvimento de uma postura institucional comprometida com o diálogo, a empatia e a construção de vínculos. Trata-se de reconhecer que a comunicação é elemento estruturante dos processos de responsabilização e reinserção social, o que demanda sua integração às práticas restaurativas de forma consistente e crítica (Pranis, 2010; Brancher, 2000). Como observa Costa (2006), a dimensão relacional da socioeducação é insubstituível, de maneira que nenhuma técnica substitui a qualidade do vínculo estabelecido entre o educador e o adolescente, e é precisamente nesse vínculo que a CNV encontra seu terreno mais fértil.

A CNV apresenta-se, assim, como instrumento relevante para a qualificação das práticas socioeducativas, ao possibilitar a construção de espaços de diálogo que favoreçam a responsabilização consciente e a reconstrução de relações. Sua articulação com outras práticas restaurativas, em especial os círculos de construção de paz, amplia suas potencialidades, permitindo a operacionalização dos princípios da Justiça Restaurativa no cotidiano do sistema socioeducativo e contribuindo para a concretização dos objetivos estabelecidos pela proteção integral.

5 CÍRCULOS DE CONSTRUÇÃO DE PAZ E SUAS POTENCIALIDADES NA SOCIOEDUCAÇÃO

Os círculos de construção de paz constituem uma das principais metodologias da Justiça Restaurativa, caracterizando-se como práticas estruturadas de diálogo que visam promover a escuta, a participação e a construção coletiva de soluções. Inseridos no campo das práticas restaurativas, os círculos partem do pressuposto de que o conflito deve ser compreendido como oportunidade de aprendizagem e reconstrução de vínculos, e não apenas como ruptura a ser sancionada (Pranis, 2010). Essa concepção conecta-se diretamente aos princípios da proteção integral e da socioeducação, discutidos nos capítulos anteriores, na medida em que desloca o eixo da intervenção da punição para a construção de sentidos e

responsabilidades compartilhadas.

A metodologia dos processos circulares, sistematizada por Kay Pranis, fundamenta-se em elementos como a igualdade de participação, o uso do objeto da palavra, a construção de um espaço seguro e a valorização das narrativas individuais. Segundo a autora, os círculos possibilitam a expressão de experiências, sentimentos e necessidades, favorecendo a construção de significados compartilhados e o fortalecimento das relações interpessoais (Pranis, 2010). Trata-se de uma metodologia que reconhece na palavra compartilhada um instrumento de cura e de reconstituição do tecido social, em consonância com a perspectiva freireana de que o diálogo genuíno é condição para a transformação das relações humanas (Freire, 2011).

A dinâmica dos círculos pressupõe a existência de um facilitador, responsável por conduzir o processo de forma a garantir a participação equitativa e o respeito às diretrizes previamente estabelecidas pelo grupo. Esse papel não se confunde com o de um mediador tradicional, uma vez que o facilitador não impõe soluções, mas cria condições para que o grupo construa respostas coletivas a partir do diálogo e da escuta ativa (Boyes-Watson; Pranis, 2011a). A formação específica do facilitador é, nesse contexto, elemento indispensável — sua capacidade de sustentar o espaço circular sem direcionar resultados é o que distingue o processo restaurativo de uma mera reunião conduzida de forma participativa.

No contexto socioeducativo, a utilização de círculos de construção de paz revela-se especialmente relevante, uma vez que permite a criação de espaços de diálogo em ambientes frequentemente marcados por conflitos e assimetrias de poder. Ao possibilitar a participação de diferentes atores — adolescentes, familiares, profissionais e comunidade —, os círculos contribuem para a construção de respostas mais inclusivas e contextualizadas, alinhadas aos princípios da proteção integral e da responsabilização com conteúdo pedagógico (Zehr, 2008). Conforme observa Pallamolla (2009, p. 91), a participação ativa dos envolvidos é o elemento que confere à Justiça Restaurativa sua maior distinção em relação ao modelo retributivo, pois transforma sujeitos passivos da decisão judicial em protagonistas da construção da solução.

A institucionalização das práticas restaurativas no Brasil, especialmente a partir da Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, reforça a legitimidade dos círculos como instrumentos de gestão de conflitos. O normativo estabelece, em seu art. 1º, que a Justiça Restaurativa constitui-se por um "[...] conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias", reconhecendo expressamente os processos circulares entre as práticas restaurativas institucionalmente legitimadas (CNJ, 2016). Essa base normativa, articulada ao art. 35 da Lei 12.594/2012 (SINASE), que prevê a utilização de práticas restaurativas na execução das medidas socioeducativas, confere aos círculos de paz respaldo

jurídico explícito no ordenamento brasileiro.

A experiência brasileira tem demonstrado a viabilidade da aplicação dos círculos em diferentes contextos institucionais. Sica (2007) documenta iniciativas pioneiras que evidenciam o potencial dessas práticas na promoção da convivência e na prevenção de conflitos, ao favorecer a construção de vínculos e o fortalecimento do senso de pertencimento. No âmbito do sistema de justiça juvenil, relatórios do próprio CNJ registram experiências de implementação da Resolução 225/2016 em unidades socioeducativas de diferentes estados, apontando resultados positivos na redução de conflitos internos e na qualificação das relações entre adolescentes e equipes técnicas (CNJ, 2019).

Do ponto de vista metodológico, a condução adequada dos círculos exige preparação, planejamento e formação específica e continuada dos facilitadores. Pranis (2010) destaca que os círculos não são procedimentos neutros, uma vez que a sua efetividade depende da qualidade da presença do facilitador, da criação de um ambiente de confiança e da observância de princípios como voluntariedade, confidencialidade e respeito mútuo. A obra de Boyes-Watson e Pranis (2011b) aprofunda essa perspectiva ao sistematizar a aplicação dos círculos no contexto escolar e comunitário, oferecendo diretrizes metodológicas que podem ser adaptadas ao ambiente socioeducativo.

A articulação entre círculos de construção de paz e comunicação não violenta evidencia a centralidade da linguagem na condução dos processos restaurativos, conforme analisado no capítulo anterior. A qualidade da escuta e da expressão dos participantes influencia diretamente os resultados alcançados, o que reforça a importância de práticas comunicacionais baseadas na empatia e no reconhecimento das necessidades dos envolvidos (Rosenberg, 2006). Os quatro componentes da CNV (observação, sentimento, necessidade e pedido), encontram correspondência direta nas etapas do processo circular, o que torna as duas abordagens não apenas compatíveis, mas mutuamente potencializadoras.

Apesar de suas potencialidades, a implementação dos círculos de construção de paz enfrenta desafios relevantes no contexto socioeducativo. Achutti (2016) alerta que a adoção de práticas restaurativas sem o correspondente compromisso institucional com a mudança de paradigma pode resultar em sua captura pela lógica punitiva, esvaziando seu potencial transformador e reduzindo os círculos a procedimentos formais desprovidos de efetiva participação. A resistência institucional, a descontinuidade das políticas públicas e a insuficiência de formação continuada dos operadores são obstáculos que persistem e que exigem enfrentamento estrutural, e não apenas técnico.

Diante disso, a incorporação dos círculos no sistema socioeducativo exige não apenas

a adoção de técnicas específicas, mas a consolidação de uma mudança cultural que valorize o diálogo, a escuta e a participação como elementos constitutivos da prática socioeducativa. Nesse sentido, os círculos de construção de paz configuram-se como instrumentos concretos para a efetivação dos princípios da Justiça Restaurativa, ao promoverem a responsabilização consciente e a reconstrução de vínculos sociais, contribuindo, em última análise, para a concretização da doutrina da proteção integral que estrutura todo o sistema socioeducativo brasileiro (Pranis, 2010; Zehr, 2008; Boyes-Watson; Pranis, 2011a).

6 POTENCIALIDADES E LIMITES DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS NA SOCIOEDUCAÇÃO

A incorporação das práticas restaurativas no âmbito da socioeducação apresenta-se como possibilidade relevante de qualificação das respostas institucionais aos conflitos envolvendo adolescentes, especialmente ao permitir a superação de abordagens estritamente punitivas. Ao priorizar o diálogo, a escuta e a participação ativa dos sujeitos, tais práticas favorecem a construção de processos de responsabilização mais conscientes, alinhados aos princípios da proteção integral e dos direitos humanos (Zehr, 2008). A análise desenvolvida nos capítulos anteriores demonstrou que a comunicação não violenta e os círculos de construção de paz oferecem ferramentas concretas para essa reconfiguração, cabendo agora examinar suas potencialidades e seus limites no contexto socioeducativo.

Entre as principais potencialidades dessas abordagens, destaca-se a capacidade de promover a responsabilização ativa do adolescente, não apenas como reconhecimento formal do ato infracional, mas como compreensão efetiva de seus impactos sobre vítimas, familiares e comunidade. A Justiça Restaurativa, ao deslocar o foco da sanção para a reparação do dano, contribui para o desenvolvimento de competências socioemocionais e para a reconstrução de vínculos sociais, elementos centrais para a efetividade da socioeducação (Bisinoto *et al.*, 2015). Costa (2006) reforça essa perspectiva ao sustentar que a socioeducação só cumpre sua função quando é capaz de produzir no adolescente uma transformação subjetiva genuína e não apenas a conformidade comportamental exigida pelo cumprimento formal da medida.

Além disso, práticas como a comunicação não violenta e os círculos de construção de paz possibilitam a criação de espaços institucionais mais democráticos e participativos, nos quais diferentes vozes podem ser ouvidas e consideradas. Essa dimensão dialogal contribui para a construção de uma cultura de paz no interior das instituições socioeducativas, favorecendo a

redução de conflitos e o fortalecimento do senso de pertencimento entre os envolvidos (Pranis, 2010). Boyes-Watson e Pranis (2011a) destacam que ambientes institucionais que incorporam práticas circulares tendem a registrar mudanças qualitativas nas relações interpessoais, com impacto positivo sobre o clima institucional e sobre a disposição dos adolescentes para o engajamento nos processos socioeducativos.

A ampliação do acesso à justiça em sentido material também pode ser compreendida como uma das potencialidades das práticas restaurativas. Ao integrar o sistema multiportas, essas abordagens oferecem alternativas à judicialização, permitindo respostas mais adequadas às especificidades dos conflitos. Nesse sentido, Watanabe (2011) sustenta que o acesso à justiça não se realiza pelo simples ingresso no sistema judicial, mas pela efetiva resolução adequada dos conflitos, o que pressupõe a diversificação dos mecanismos disponíveis e a escolha do método mais compatível com a natureza de cada demanda. Shactae, Giardini e Blood (2018) acrescentam que a incorporação dessas metodologias ao ordenamento jurídico brasileiro dialoga com os compromissos assumidos na Agenda 2030 da ONU, reforçando sua legitimidade no plano normativo internacional.

Entretanto, a implementação dessas práticas no sistema socioeducativo não ocorre sem tensões. Um dos principais limites refere-se à persistência de uma cultura institucional marcada por traços punitivistas, que tende a reduzir a socioeducação a uma lógica de contenção e controle. Essa resistência dificulta a incorporação efetiva de abordagens restaurativas, especialmente quando estas são percebidas como incompatíveis com o modelo tradicional de justiça (Ramidoff, 2012). Achutti (2016) aprofunda essa crítica ao demonstrar que o risco não é apenas de resistência explícita, mas de cooptação silenciosa, isto é, a incorporação formal das práticas restaurativas sem a correspondente mudança de paradigma, o que pode resultar em sua utilização como instrumento de legitimação do próprio modelo punitivo que se pretende superar.

Outro aspecto relevante diz respeito à formação dos profissionais que atuam no sistema socioeducativo. A condução adequada de práticas restaurativas exige preparo técnico, sensibilidade e compreensão aprofundada dos princípios que orientam essas metodologias. A ausência de formação continuada pode resultar na aplicação inadequada ou superficial dessas práticas, comprometendo sua efetividade e seu potencial transformador (Boyes-Watson; Pranis, 2011b). Vasconcelos (2018) ressalta que a consolidação de uma cultura consensual de resolução de conflitos depende, fundamentalmente, de investimento sistemático na capacitação dos operadores, sem o qual as ferramentas restaurativas permanecem subutilizadas ou distorcidas em sua aplicação.

A institucionalização das práticas restaurativas também demanda condições estruturais e organizacionais que nem sempre estão presentes nas unidades socioeducativas. A sobrecarga de trabalho, a limitação de recursos e a fragilidade das políticas públicas dificultam a criação de espaços adequados para a realização de processos restaurativos, o que pode levar à sua marginalização no cotidiano institucional (Brancher, 2000). Essa realidade estrutural não pode ser desconsiderada na análise das possibilidades e dos limites das práticas restaurativas, uma vez que a transformação das relações institucionais exige condições materiais mínimas que permitam sua realização de forma consistente e não episódica.

Ademais, há o risco de instrumentalização das práticas restaurativas quando estas são incorporadas de forma meramente formal, sem a internalização de seus princípios éticos e políticos. Achutti (2016) adverte que, nesses casos, os círculos e demais métodos podem ser reduzidos a procedimentos burocráticos, esvaziados de seu conteúdo transformador e convertidos em mais uma etapa do fluxo processual, sem qualquer impacto real sobre as relações e as trajetórias dos sujeitos envolvidos. Sica (2007) corrobora essa perspectiva ao observar que a Justiça Restaurativa, quando mal implementada, corre o risco de ampliar o alcance do controle social sem oferecer, em contrapartida, as garantias e os benefícios que justificam sua adoção.

Nesse cenário, a consolidação das práticas restaurativas na socioeducação exige uma mudança de paradigma que ultrapasse a simples adoção de técnicas, implicando a transformação das culturas institucionais e das formas de compreensão do conflito. Trata-se de reconhecer que a efetividade dessas práticas está diretamente relacionada à sua integração com os princípios da proteção integral e à construção de uma abordagem verdadeiramente pedagógica da responsabilização juvenil (Digiácomo; Digiácomo, 2017). O Levantamento Anual do SINASE (CNJ, 2022) indica que unidades que adotam abordagens pedagógicas integradas registram indicadores mais favoráveis de reinserção social, o que sugere que a orientação pelos princípios da proteção integral produz resultados concretos mensuráveis e não apenas retórica normativa.

Diante disso, as práticas restaurativas configuram-se como instrumentos promissores para a qualificação da socioeducação, desde que implementadas de forma crítica, contextualizada e comprometida com os direitos humanos. Sua potencialidade reside na capacidade de promover processos de responsabilização que articulem reparação, diálogo e reconstrução de vínculos, contribuindo para trajetórias mais orientadas pela inclusão social e pelo exercício da cidadania. Mas a realização plena desse potencial exige o enfrentamento consistente dos limites aqui identificados, não como obstáculos intransponíveis, mas como

desafios que demandam respostas institucionais, políticas e formativas à altura da complexidade da socioeducação (Zehr, 2008; Pranis, 2010; Achutti, 2016).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O percurso analítico desenvolvido neste artigo permite afirmar que a comunicação não violenta e os círculos de construção de paz oferecem contribuição concreta e estruturada para a qualificação da socioeducação, na medida em que operacionalizam, no plano das relações institucionais cotidianas, os princípios da responsabilização ativa, da reparação do dano e da reconstrução de vínculos que fundamentam tanto a Justiça Restaurativa quanto a doutrina da proteção integral. A resposta ao problema de pesquisa não é, portanto, meramente afirmativa, ela é qualificada: tais práticas contribuem de forma significativa, desde que sua incorporação seja precedida de mudança paradigmática genuína e não se reduza à adoção procedimental de técnicas descontextualizadas.

A doutrina da proteção integral, consagrada pela Constituição Federal de 1988 e regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei do SINASE, não é apenas o marco normativo que legitima as práticas restaurativas no sistema socioeducativo, sendo o horizonte ético dentro do qual essas práticas adquirem sentido. Reconhecer o adolescente em conflito com a lei como sujeito de direitos em condição peculiar de desenvolvimento implica, necessariamente, rejeitar respostas institucionais que se limitem à contenção e ao controle, e buscar formas de intervenção capazes de produzir transformação subjetiva genuína. É precisamente nesse espaço que a comunicação não violenta e os círculos de paz encontram sua justificativa mais sólida.

A comunicação não violenta, ao estruturar as interações a partir da observação, do sentimento, da necessidade e do pedido, reconfigura a qualidade das relações entre adolescentes e operadores socioeducativos, criando condições para processos de responsabilização que não dependem da coerção para se efetivar. Os círculos de construção de paz, por sua vez, oferecem estrutura procedimental capaz de transformar o conflito em oportunidade de aprendizagem coletiva, ao reunir em espaço seguro e igualitário todos os sujeitos impactados pela situação, ou seja, adolescentes, familiares, profissionais e comunidade. A sinergia entre essas duas abordagens não é acidental, pois ambas compartilham o mesmo fundamento ético, centrado na dignidade do outro e na crença na capacidade humana de construir soluções pelo diálogo.

Contudo, o estudo também evidenciou que o potencial transformador dessas práticas

é diretamente condicionado pelo contexto institucional em que são implementadas. A persistência de culturas punitivistas, a insuficiência de formação continuada dos operadores, a precariedade das condições estruturais e o risco de instrumentalização formal configuram obstáculos reais que não podem ser subestimados. A advertência de Achutti (2016) permanece pertinente, que a incorporação acrítica das práticas restaurativas pode resultar em sua captura pela lógica que se pretende superar, legitimando o modelo retributivo sob nova nomenclatura sem alterar sua essência, de modo que evitar esse risco exige que a adoção dessas práticas seja acompanhada de reflexão crítica permanente sobre seus fundamentos e sobre as condições concretas de sua realização.

O presente estudo reconhece como limitação principal seu caráter exclusivamente bibliográfico e documental. A ausência de análise empírica de experiências concretas de implementação restringe o alcance das conclusões ao plano teórico e normativo, sem permitir a aferição dos resultados efetivos dessas práticas em unidades socioeducativas brasileiras. Essa limitação também aponta para uma agenda de pesquisa relevante na qual estudos de caso, pesquisas de campo e análises comparativas entre modelos de atendimento poderiam contribuir para a qualificação empírica das proposições aqui desenvolvidas, ampliando a base de evidências disponível para a formulação de políticas públicas socioeducativas.

A efetivação de uma socioeducação verdadeiramente orientada pela proteção integral e pelos Direitos Humanos não se resolve no plano normativo nem se conclui com a publicação de resoluções ou manuais institucionais, porque se constrói, cotidiana e incessantemente, na qualidade das relações estabelecidas entre operadores e adolescentes na escolha pelo diálogo em vez da imposição, pela escuta em vez do silenciamento, pela responsabilização em vez da punição. É nessa escolha, quando institucionalizada e culturalmente consolidada, que reside o horizonte transformador das práticas restaurativas na socioeducação, e é para sua efetivação que este artigo pretende contribuir.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BISINOTO, Cynthia *et al.* Socioeducação: origem, significado e implicações para o atendimento socioeducativo. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 20, n. 4, p. 575-585, out./dez. 2015. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/PsicolEstud/article/view/28456>. Acesso em: 28 abr. 2026.

BOYES-WATSON, Carolyn; PRANIS, Kay. **No coração da esperança**: guia de práticas de círculos de construção de paz. Tradução de Fátima De Bastiani. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2011a.

BOYES-WATSON, Carolyn; PRANIS, Kay. **Círculos em movimento**: construindo uma comunidade escolar restaurativa. Tradução de Fátima De Bastiani. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2011b.

BRANCHER, Leoberto Narciso. Organização e gestão do sistema de garantia de direitos da infância e da juventude. In: KONZEN, Afonso Armando (org.) *et al.* **Pela justiça na educação**. Brasília: Fundescola/MEC, 2000. p. 121-158.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 abr. 2026.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 28 abr. 2026.

BRASIL. Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 jan. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm. Acesso em: 28 abr. 2026.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Justiça multiportas e inovação. In: FUX, Luiz; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Tecnologia e justiça multiportas**. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 261-274.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Levantamento Anual do SINASE 2022**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/sinase>. Acesso em: 28 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório de implementação da Política Nacional de Justiça Restaurativa**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/justica-restaurativa>. Acesso em: 28 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 31 maio 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 28 abr. 2026.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **Socioeducação**: estrutura e funcionamento da comunidade educativa. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/socioeducacao>. Acesso em: 28 abr. 2026.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. 7. ed. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, 2017. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1351.html>. Acesso em: 28 abr. 2026.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 50. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2011.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PRANIS, Kay. **Processos Circulares de Construção de Paz**. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **SINASE: Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo: comentários à Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. São Paulo: Saraiva, 2012.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente**. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais**. Tradução de Mário Vilela. São Paulo: Ágora, 2006.

SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SHACTAE, Fabiane Mazurok; GIARDINI, Patrícia Machado Pereira; BLOOD, Renata Luciane Polsaque Young. Métodos consensuais de solução de conflitos como meio de acesso à justiça e a promoção da cultura de paz à luz da Agenda 2030 da ONU. In: SALLES FILHO, Nei Alberto; SALLES, Virgínia Ostroskis (org.). **Cultura da paz, direitos humanos e sustentabilidade: olhares interdisciplinares**. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2018. p. 58-72.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal de adolescentes: elementos para uma teoria garantista**. São Paulo: Saraiva, 2013.

UNESCO. **Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz**. Paris: UNESCO, 1999. Disponível em: https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/atrocities-crimes/Doc.36_declaration-programme-action-culture-peace.pdf. Acesso em: 29 abr. 2026.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

VOLPI, Mário. **O adolescente e o ato infracional**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

WATANABE, Kazuo. Política pública do Poder Judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (org.). **Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 3-9.

WATZLAWICK, Paul; BEAVIN, Janet Helmick; JACKSON, Don D. **Pragmática da comunicação humana**: um estudo dos padrões, patologias e paradoxos da interação. Tradução de Álvaro Cabral. São Paulo: Cultrix, 2007.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.